



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0827892-62.2023.8.15.2001

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, interposta por RAVI RODRIGUES CUNHA CABRAL, representado pela sua genitora BRUNA DE OLIVEIRA CABRAL, em face de ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Assevera a exordial, em síntese, que o autor, atualmente com três anos de idade, foi socorrido por seus familiares e levado para o hospital da promovida, nesta Capital, local mais próximo de sua unidade residencial, tendo em vista estar passando mal, com febre acentuada e sintomas de fraqueza. Aduz que o menor, há mais de quatro meses apresenta sinais de infecção, com quadro habitual, passando por alguns médicos da empresa promovida sem o diagnóstico correto.

Acrescenta que, em 03/05/2023, pela terceira vez, o promovente compareceu à instituição ré e, após realizar novos exames, foi internado com suspeita de leucemia. Em 05/05/2023, sem melhoras o menor evoluiu para o quadro de infecção conhecida como SEPSI, sendo determinado exames, com urgência, para fechar o diagnóstico, o que foi realizado apenas no dia 09/05/2023.

Sustenta, ainda, que em 11/05/2023 o resultado dos exames apontou para leucemia linfóide aguda. Defende que a Dra. Andrea Gadelha, oncopediátrica do Hospital Laureano, analisou a criança e constatou o quadro agudo do menor, informando que o tratamento deveria começar imediatamente, sob pena de sobrevier o pior. Todavia, aduz que a parte promovida informou que não iria transferir a criança para o hospital especializado, sob a alegação do plano não ser homologado para aquela instituição pretendida.

Pleiteia, assim, antecipadamente, a concessão da “*ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL pleiteada, QUE os RÉUS sejam compelidos a fazer a REMOÇÃO DO AUTOR PARA UMA UNIDADE HOSPITALAR PÚBLICA, através do serviço UTI móvel e CUSTEI TODO O TRATAMENTO, evidentemente visando à preservação de sua VIDA*”.

Acostou documentação (ID. 73233405 ao ID. 73233907).

Efetivada a emenda à exordial, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de tutela provisória, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, é feita através de

cognição sumária, uma análise perfunctória do juízo, portanto, fundada em um juízo de probabilidade, fazendo-se necessária a imposição de alguns requisitos, tais como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na tutela cautelar, e na tutela antecipada, além destes, exige-se a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou abuso de direito de defesa.

Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são os mesmos (art. 300): i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Tem-se assim que há urgência sempre que cotejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente.

De início, importa destacar que o contrato celebrado entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser analisado à luz das protetivas aos consumidores. Isso porque, ao exercer atividade que envolve a prestação de serviços de assistência médica, a Hapvida amolda-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços, previsto no artigo 3º do citado Código protetivo.

Por sua vez, o autor enquadra-se no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º, pois adquire e utiliza o plano de saúde contratado como destinatários finais.

Infere-se dos autos, que a parte autora é segurada do plano de saúde operado pela acionada HAPVIDA e encontra-se internada na UTI pediátrica do Hospital Geral da Paraíba, este credenciado a prestadora de serviços médicos ré.

Os exames e relatório médico atestam que o autor 'tem diagnóstico de LEUCEMIA LINFÓIDE AGUDA TIPO B' e necessita, em caráter de urgência, fazer exames complementares (Id 73234079), iniciar o tratamento, bem como de ser transferido para o Hospital Napoleão Laureano, nosocômio de referência para o tratamento de oncológico.

Dessa forma, ressoa clara a necessidade de transferência do autor para o hospital indicado pela médica Andréa Gadelha Lins, como única forma de salvar a vida do infante.

Em relação ao pedido de custeio do tratamento, haja vista não ser o Hospital Laureano credenciado à rede HAPVIDA, esta não pode ser compelida a arcar com os custos do tratamento.

Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida de urgência.

Mediante tais considerações, com supedâneo nos argumentos suso expendidos, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que os promovidos, imediatamente:

1. Realizem os exames indicados no Id 73233424, estes ratificados no Id 73234079;

2. Procedam a remoção do promovente, em UTI Móvel, para o Hospital Laureano, situado Av. Cap. José Pessoa, 1140 – Jaguaribe, nesta cidade.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

JOÃO PESSOA, 14 de maio de 2023.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **GIOVANNA LISBOA ARAUJO DE SOUZA**

14/05/2023 20:22:35

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **73234467**



23051420223515200000069032635